



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM nº 012/2020

Florianópolis, 14 de janeiro de 2020.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo a Alteração 4.089 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. A Alteração 4.089 modifica o *caput* e o parágrafo único do art. 94-B do Anexo 6 do RICMS/SC-01, renumerando-o para § 1º e acrescenta os §§ 2º e 3º ao mesmo artigo, com a finalidade de possibilitar às empresas prestadoras de serviços de telecomunicações o transporte de ferramentas, materiais de uso e equipamentos quando utilizados na instalação e na desinstalação, na manutenção ou na assistência técnica do serviço, incluindo a retirada de equipamentos com a dispensa de emissão de documento fiscal, inclusive quando tais serviços forem executados por terceiros, devendo estes portar comprovação de credenciamento ou autorização emitida pela empresa prestadora de serviços de telecomunicações.

3. Entretanto, como forma de segurança para a fiscalização, os §§ 2º e 3º estabelecem que tal autorização não dispensa a emissão de documento fiscal na remessa e no retorno, mesmo que simbólico, de bens do ativo permanente pertencente à prestadora de serviços de telecomunicações com destino a empresa credenciada, assim como que a manutenção temporária dos bens referidos no § 2º em estabelecimento de empresa credenciada deverá estar acobertada por documento fiscal emitido pela prestadora.

4. Ressalta-se por fim, que a alteração se faz necessária em virtude de demanda de empresas de telecomunicações, especialmente de provimento de infraestrutura de internet, visando a expansão desse modelo de negócio no Estado sem prejudicar a fiscalização da citada atividade de telecomunicações.

5. Finalizando, solicitamos que a tramitação desta Minuta de Decreto ocorra em regime de urgência, em virtude da necessidade destas medidas serem implementadas até o início do mês de fevereiro deste ano.

Respeitosamente,

PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda

Excelentíssimo Senhor
CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado
Florianópolis/SC

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
RICMS, Anexo 6, art. 94-B	ALTERAÇÃO 4.089	
Art. 94-B. As empresas prestadoras de serviços de telecomunicações ficam dispensadas da emissão de documento fiscal para o transporte de ferramentas, materiais de uso e equipamentos quando utilizados na instalação, na manutenção ou na assistência técnica do serviço, desde que: I – utilizem documento interno devidamente identificado; II – o veículo transportador e o funcionário responsável possuam identificação da empresa; III – quando se tratar de ativo permanente, seja emitida a respectiva nota fiscal após a instalação, identificando o equipamento, o usuário e o local da instalação. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se inclusive na hipótese de os serviços de instalação, manutenção ou assistência técnica serem executados por terceiros, devendo estes portar comprovação de credenciamento ou autorização emitida pela empresa prestadora de serviços de telecomunicações.	Art. 94-B. As empresas prestadoras de serviços de telecomunicações ficam dispensadas da emissão de documento fiscal para o transporte de ferramentas, materiais de uso e equipamentos quando utilizados na instalação e na desinstalação, na manutenção ou na assistência técnica do serviço, incluindo a retirada de equipamentos, desde que: § 1º O disposto neste artigo aplica-se inclusive na hipótese de os serviços de instalação, desinstalação, manutenção, assistência técnica ou retirada de equipamentos serem executados por terceiros, devendo estes portar comprovação de credenciamento ou autorização emitida pela empresa prestadora de serviços de telecomunicações. § 2º O disposto no § 1º deste artigo não dispensa a emissão de documento fiscal na remessa e no retorno, mesmo que simbólico, de bens do ativo permanente pertencente à prestadora de serviços de telecomunicações com destino a empresa credenciada. § 3º A manutenção temporária dos bens de que trata o § 2º deste artigo em estabelecimento de empresa credenciada deverá estar acobertada por documento fiscal emitido pela prestadora.	A Alteração 4.089 modifica o <i>caput</i> e o parágrafo único do art. 94-B do Anexo 6 do RICMS/SC-01, renumerando-o para § 1º e acrescenta os §§ 2º e 3º ao mesmo artigo, com a finalidade de possibilitar às empresas prestadoras de serviços de telecomunicações o transporte de ferramentas, materiais de uso e equipamentos quando utilizados na instalação e na desinstalação, na manutenção ou na assistência técnica do serviço, incluindo a retirada de equipamentos com a dispensa de emissão de documento fiscal, inclusive quando tais serviços forem executados por terceiros, devendo estes portar comprovação de credenciamento ou autorização emitida pela empresa prestadora de serviços de telecomunicações . Entretanto, como forma de segurança para a fiscalização, os §§ 2º e 3º estabelecem que tal autorização não dispensa a emissão de documento fiscal na remessa e no retorno, mesmo que simbólico, de bens do ativo permanente pertencente à prestadora de serviços de telecomunicações com destino a empresa credenciada, assim como que a manutenção temporária dos bens referidos no § 2º em estabelecimento de empresa credenciada deverá estar acobertada

		por documento fiscal emitido pela prestadora. Ressalta-se por fim, que a alteração se faz necessária em virtude de demanda de empresas de telecomunicações, especialmente de provimento de infraestrutura de <i>internet</i>, visando a expansão desse modelo de negócio no Estado sem prejudicar a fiscalização da citada atividade de telecomunicações.
--	--	---